



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 19/2026– PL0 013/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 13 de 2026 que “Denomina como “Centro de Equoterapia ‘Eliane Francisca Namorato Fontoura’” o espaço anexo à “Casa de Inclusão ‘Lorenzo Phillipe Inácio Ferreira’”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que objetiva denominar como “Centro de Equoterapia ‘Eliane Francisca Namorato Fontoura’” o espaço anexo à “Casa de Inclusão ‘Lorenzo Phillipe Inácio Ferreira’”. O projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se destaca a oportunidade de homenagear a Dra. Eliane Francisca Namorato Fontoura, personalidade marcante da história recente, que cuidou de gerações do povo bonjardinense por várias décadas, além de ter prestado relevantes serviços aos Municípios de Arantina, Olaria e Andrelândia. Ressalta-se, ainda, que, conforme consta na biografia apresentada no anexo único do Projeto de Lei, a trajetória da homenageada foi pautada pelo cuidado ao próximo, tanto no exercício da medicina quanto nas atividades religiosas e sociais desenvolvidas ao longo de sua atuação na Pastoral da Criança.

No que se refere ao espaço objeto da proposição, verifica-se que o Município de Bom Jardim de Minas inaugurou, em dezembro de 2025, a Casa de Inclusão “Lorenzo Phillipe Inácio Ferreira”, destinada à realização de atendimento multissetorial, integrando as áreas de saúde, educação e assistência social, com o objetivo de promover



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

atendimento humanizado e inclusivo à população.

Conforme consta, o referido imóvel dispõe de área externa apta à instalação do Centro de Equoterapia, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência, o que evidencia a ampliação das políticas públicas voltadas à inclusão e ao desenvolvimento biopsicossocial dos usuários.

Dessa forma, a utilização do espaço para tal finalidade mostra-se adequada ao interesse público, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da promoção de direitos fundamentais, não havendo óbice quanto à sua destinação, sob o aspecto jurídico e social.

Ainda no que diz respeito à análise jurídica, destaco que nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de próprios públicos municipais enquadra-se pacificamente nesse conceito, tratando-se de matéria afeta à organização administrativa e à identificação do patrimônio público local.

Além disso, a jurisprudência é consolidada no sentido de que leis que denominam bens públicos são expressão do interesse local e inserem-se na competência legislativa municipal.

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado e juridicamente seguro, especialmente porque envolve ato de gestão e organização de bem integrante do patrimônio municipal, conforme dispõe o art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa em matérias de sua competência administrativa.

Ainda que a denominação de bens públicos, em tese, possa ser objeto de iniciativa parlamentar, a opção pela iniciativa do Executivo afasta qualquer risco de vício formal, fortalecendo a constitucionalidade do projeto.

A Lei Orgânica Municipal não veda a denominação de bens públicos, ao contrário, permite a edição de leis que tratem da organização e identificação do patrimônio municipal, desde que respeitadas as regras de iniciativa e o devido processo legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal também não apresenta qualquer óbice à tramitação do projeto, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, sujeito ao rito legislativo comum, com discussão e votação em plenário, observados os quóruns regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui programas nem gera despesa obrigatória continuada, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto, a eventual afixação de placa denominativa, prevista no art. 3º do projeto, constitui despesa meramente eventual, de baixo impacto financeiro, compatível com o orçamento municipal, não exigindo estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro.

A homenagem prestada a Dra. Eliane Francisca Namorato Fontoura, mostra-se legítima, proporcional e adequada, conforme descrito na justificativa, evidenciando sua significativa contribuição à saúde, à assistência social e à história local, especialmente pelo cuidado dedicado a gerações do povo bonjardinense e pelos relevantes serviços prestados nos Municípios de Arantina, Olaria e Andrelândia.

Não há notícia de impedimento legal, moral ou administrativo que desabone a homenagem, atendendo-se, assim, aos princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 13 /2026.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104